



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA
FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA
VARA CRIMINAL

Rua Professor Eugenio Teani, 215 - Santana de Parnaíba-SP - CEP 06502-

025

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO-MANDADO

Processo Digital nº: **1500580-13.2026.8.26.0529**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Contravenções Penais**
 Documento de Origem: **Boletim de Ocorrência - 3028281/2026 - DEL.DEF.MUL. S.PARNAIBA**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **FILIFE KARTALIAN AYROSA GALVAO**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUSTAVO NARDI**

Vistos.

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática do delito previsto no artigo 42, inciso III, do Decreto-Lei n. 3.688/41.

Compulsando os autos, verifico a presença dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, quais sejam: exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, e, por fim, a classificação do delito. Portanto, a denúncia apresentada mostra-se formalmente apta a dar início à ação penal, estando instruída com material indiciário colhido durante a investigação, narrando a prática de conduta, em tese, delituosa, praticada pelo acusado, com descrição compreensível das condutas imputadas, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo, sem qualquer prejuízo ao exercício da defesa, habilitando-se a contrapor-se, em suas respostas, aos fatos e à capitulação indicada pelo órgão acusatório.

Verifico também, a presença de justa causa para a persecução criminal, materializada nos indícios contidos no auto de prisão em flagrante e/ou no inquérito policial, bem como nos pressupostos processuais e demais condições legalmente exigidas para a instauração da ação penal, o que, aliado à regularidade formal já constatada, permite concluir pela inexistência de quaisquer das hipóteses de rejeição liminar alinhadas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2.008.

Não obstante o procedimento previsto na Lei Nº 9099/95 ser mais célere, o presente feito tramitará sob o rito sumário (art. 531 e ss do CPP). O procedimento comum é mais benéfico ao acusado; afinal, além de não perder a oportunidade de apresentar preliminares e exceções, oferecer documentos e justificações, especificar provas e invocar todas as razões de defesa por ocasião da resposta à acusação, o imputado tem a prerrogativa de arrolar número maior de testemunhas (5) e de ser interrogado ao final da instrução. Perceba-se que o denunciado não perde a oportunidade de suscitar a presença das hipóteses do artigo 395 do CPP, porque é perfeitamente possível a rejeição tardia da peça acusatória caso sobrevenham fundamentos relevantes. Adianto, desde já, que é praticamente pacífico o entendimento de que não há nulidade, sem que haja demonstração de efetivo prejuízo, na adoção do procedimento sumário em substituição ao especial.

Destarte, **RECEBO** a denúncia oferecida contra **FILIFE KARTALIAN AYROSA GALVAO**, por preencher os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Procedam-se as devidas anotações e comunicações.

Cite-se o(a) réu(ré), para oferecer resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, §§, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA
FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA
VARA CRIMINAL**

Rua Professor Eugenio Teani, 215 - Santana de Parnaíba-SP - CEP 06502-025

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de 2008, no prazo de dez dias, onde poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas.

Expeça-se mandado de citação, devendo o Sr. Oficial de Justiça, no ato da diligência, anotar nome, endereço e nº da OAB de eventual defensor constituído, além de colher e certificar o endereço de e-mail e o número de telefone do(a) citando(a), bem como seu consentimento para receber futuras intimações por via eletrônica.

Caso o réu não possua defesa constituída, providencie a nomeação de defensor dativo pelo convênio da Defensoria Pública, que uma vez nomeado, terá vista dos autos no prazo de dez dias para oferecimento da resposta, nos termos do art.396-A do CPP.

Defiro o requerido pelo Ministério Público às fls. 01.

Oficie-se à Associação de Moradores, a fim de que encaminhe os registros de reclamações envolvendo a conduta do denunciado, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

Apresentada a Resposta à Acusação, retornem os autos conclusos para designação de audiência preliminar para oferta do benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Providencie a juntada da certidão de feitos criminais para fins judiciais (SGC - modelo 27), além da folha de antecedentes criminais (FA DIPOL) e, se menor de 21 anos o acusado, a certidão de ações da Infância e Juventude Infracional (SGC - modelo 99).

Caso o réu seja natural de outro estado, oficie à Secretaria de Segurança Pública daquele, solicitando a folha de antecedentes.

Cobre-se a vinda dos laudos periciais requisitados em sede policial, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

Verifique a serventia se a classe da ação corresponde à da denúncia recebida, efetuando-se correção de classe, se necessário.

Servirá a presente, por cópia digitalmente assinada, como mandado de citação.

Int.

Ciência ao Ministério Público.

Santana de Parnaíba, 07 de julho de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**